



DISCUSSÕES ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

Gian Lucas Sudatti DA COSTA¹

RESUMO: Busca-se por meio deste trabalho abordar sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os direitos da personalidade, além de expressos no Código Civil de 2002, estão presentes na Constituição Federal de 1988. Apresentam características peculiares, que lhes conferem posição privilegiada. Visando demonstrar a importância do tema, elencar-se-á alguns assuntos sobre os direitos da personalidade, como a sua constitucionalização, o direito à imagem, o direito à integridade física e os direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.

Palavras-chaves: Direitos da Personalidade. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Código Civil. Brasil.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade correspondem à um dos mais importantes temas do Código Civil de 2002. Segundo alguns estudiosos, apresentam a mesma representatividade para o Direito Civil, como os direitos fundamentais são para o Direito Constitucional.

Trata-se de um tema muito presente na sociedade, pois aborda sobre os direitos das pessoas nas suas relações privadas. Decorrem deles muitos problemas. O alcance desses direitos, bem como a sua proteção perante ao Estado, são algumas dessas questões.

Através de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se aprofundar sobre alguns dos temas mais pertinentes na sociedade, observando conflitos jurídicos decorrentes dos direitos da personalidade.

Visou-se proporcionar o debate sobre o tema, apresentando ideias de diferentes autores a respeito dos direitos da personalidade.

Diante da amplitude do tema, não seria possível abordar todos os direitos da personalidade. Este trabalho teve como finalidade apresentar alguns dos

Discente do 1º Ano do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. email: lukasgean@hotmail.com

direitos da personalidade e demonstrar sua relevância para as pessoas, na tentativa de cativá-los a pesquisar sobre o tema.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os direitos da personalidade na definição de GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019, p.212) são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

Com o novo código civil, o Código Civil de 2002, os direitos da personalidade encontram-se dispostos no Capítulo II do Livro I, Título I, da Parte Geral, dos Arts. 11 ao 21.

O Código Civil de 1916 não se preocupava com questões acerca do indivíduo. Suas preocupações eram estritamente patrimoniais. A grande mudança se dá com a Constituição Federal de 1988, que no inciso X, do Art.5º, estabelece, de forma exemplificativa alguns dos direitos da personalidade como garantias fundamentais:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sobre os direitos da personalidade como garantias constitucionais, Gustavo Tepedino apud Flávio Tartuce (2020, n.p.) aponta:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento

É notória a relação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, principalmente quando o assunto é direitos da personalidade. Tomando como base Gustavo Tepedino, Flavio Tartuce (2020, n.p.) lista alguns princípios constitucionais ligados aos direitos da personalidade.

Entre eles destaca-se o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, disposto no Art.1º, III, da CF/88, fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. Mas também, o princípio da solidariedade

social, um dos objetivos do Brasil, disposto no Art.3º da Constituição, nos incisos I e III.

Ressalta-se sobretudo o princípio da isonomia, o *caput* do Art. 5º da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)

Como visto, esses direitos não estão apenas positivados no Código Civil de 2002. Compõem o texto constitucional, apresentando-se como cláusulas pétreas, não podendo ser alteradas. Além disso, correspondem ao núcleo fundamental do Direito Civil, assim como são os direitos fundamentais para o Direito Constitucional.

3 AS CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O século XXI trouxe grandes mudanças para o mundo, inclusive para o Direito. No que diz respeito aos direitos da personalidade, o CC/2002 foi o primeiro a contar com essa matéria no Brasil.

Como apontam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p.220), os direitos da personalidade apresentam características particulares que o colocam em posição diferenciada no direito privado. Entre as características destacam-se: o caráter absoluto, que segundo esses autores: “ se materializa na sua oponibilidade erga omnes, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los”; a generalidade, pois são outorgados a todas as pessoas, só pelo fato de existirem.

Destaca-se também a indisponibilidade dos direitos da personalidade, expresso no Art. 11 do CC/2002:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Essa característica contempla a irrenunciabilidade, expressa a ideia de que esses direitos não podem ser abdicados e a intransmissibilidade, que deve ser

entendida como não se admite cessão do direito para outro. Entretanto, excepcionalmente pode haver transmissibilidade como aponta Josaphat Marinho apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.222):

Verifica-se que certos direitos, como os autorais e o relativo à imagem, 'por interesse negocial e da expansão tecnológica', entram na 'circulação jurídica' e experimentam 'temperamentos', sem perder seus caracteres intrínsecos. é o que se apura na adaptação de obra para novela ou no uso da imagem para a promoção de empresas. também é semelhante o fenômeno, sem interesse pecuniário, na cessão de órgãos do corpo para fins científicos ou humanitários. daí, Henri, Leon et Jean Mazeaud podem fixar, já em 1955, que 'se a intransferibilidade aparece como o caráter essencial dos direitos da personalidade, também se submete a certos abrandamentos' (atténuations)

Outra característica é a imprescritibilidade. Deve ser entendida, como a inexistência de tempo para sua obtenção ou sua perda. Para o requerimento de reparação, existe a prescrição em três anos, como previsto no Art. 206, §3º, V, do CC/2002.

A vitaliciedade, como define Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.204):

Os direitos da personalidade inatos são adquiridos no instante da concepção e acompanham a pessoa até sua morte. Por isso, são vitalícios. Mesmo após a morte, todavia, alguns desses direitos são resguardados, como o respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor, por exemplo.

O Art. 12 do CC/2002 estabelece quem tem direito de requerer a proteção desses direitos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A extrapatrimonialidade é uma das características mais evidentes dos direitos da personalidade. Deve-se salientar, por exemplo, que em caso de violação, são direitos que possam ser economicamente mensurados.

Decorrente da extrapatrimonialidade, a impenhorabilidade merece destaque. Como exemplificam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p.224), os

direitos morais de um autor não podem ser penhorados. Entretanto nada impede a penhora do lucro obtido por uma obra.

Os direitos da personalidade apresentam características notáveis. Estas são responsáveis por torná-los um dos conteúdos mais importantes do Direito Civil.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ATUALIDADE

Os direitos da personalidade correspondem a um campo amplo e recente. Segundo GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019; p.225), estes direitos classificam-se com base na proteção da vida e da integridade física, das criações intelectuais e a integridade psíquica e a integridade moral.

Diante disso, os direitos da personalidade ganham grande notoriedade nos dias atuais, sendo pertinentes em diversos casos como o aborto, a transexualidade e o direito à imagem.

4.1 A Transexualidade no Brasil

A transexualidade é uma questão polêmica e recente, que tem ganhado notoriedade nas mídias e nos Tribunais.

Entende-se por “transexualidade”, segundo MARIA HELENA DINIZ apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019, p.235), como a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto”.

Com isso, as cirurgias de redesignação sexual tem se tornando cada vez mais frequentes no Brasil. Diante desse aumento, os questionamentos jurídicos têm aumentado gradativamente, principalmente devido ao Art.13 do Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Observando o Art.13, encontramos a condição “salvo por exigência médica”. Deve-se entender, sobretudo a importância do psicológico, o que pode ser

visto no exemplo de GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019, p.237), em uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Jurisdição voluntária. Autorização para operação. A pretensão da postulante de obter autorização para submeter-se a intervenção cirúrgica com o propósito de alteração de sexo com extirpação de glândulas sexuais e modificações genitais é de ser conhecida, pelos evidentes interesses jurídicos em jogo, dados os reflexos, não só na sua vida privada, como na vida da sociedade, não podendo tal fato ficar a critério exclusivamente das normas ético-científicas da medicina.

Representando um grande avanço, o STF, com a ADI 4.275, entendeu ser possível a alteração do nome e do gênero no registro civil, sem a cirurgia de redesignação sexual.

A redesignação sexual é um assunto recente. Apesar dos avanços sobre seu entendimento, a sociedade brasileira ainda apresenta muitos preconceitos ao seu respeito. Assim, o Direito deve agir para solucionar os problemas, buscando a adequação das normas existentes, às questões da sociedade atual.

4.2 A Exploração Econômica do Direito à Imagem

De forma simples, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 250) definem “imagem” como “a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica”.

O direito à imagem está expressamente previsto no Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Dessa forma, o direito à imagem visa proteger não só o uso indevido da imagem, mas também quanto à sua finalidade. E sobre sua finalidade é que se muitas questões judiciais.

Os outros direitos da personalidade apresentam características como a titularidade, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade por exemplo.

O direito à imagem apresenta peculiaridades quanto aos outros direitos. Este direito admite, por exemplo a cessão de uso, isto é a autorização do uso por outra pessoa. Entretanto não se trata de uma cessão incondicionada e sim, de uma cessão que apresenta limitações para seu uso, como período para uso e o meio onde possa ser utilizado.

A esse respeito, o exemplo dado por GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2019, p.252) que retrata o trecho do acórdão do TJRJ (Ap. Cív. 2.940/97), da lavra do Des. Marlan de Moraes Marinho, sobre a utilização indevida da imagem da Seleção Brasileira de Futebol:

Conforme asseverou o eminente prolator da sentença, há, no caso, que se distinguir o direito à imagem, inserido que está no âmbito dos direitos da personalidade, – portanto, inalienável e irrenunciável – do direito ao uso da imagem, que pode ser objeto de cessão. Assim considerados, o titular do direito de imagem sempre poderá reclamar contra o seu uso indevido ou desautorizado por quem quer que seja, não obstante possa ter cedido o seu direito de uso a terceiros, como ocorreu na espécie em exame.

O direito à imagem é um dos direitos elencados na Constituição Federal. É mencionado em três oportunidades dentro do Art.5º, nos incisos V, X e XXVIII. É garantido o direito de resposta, a inviolabilidade do direito e a fiscalização de seu uso econômico, o que demonstra sua importância para o Direito. Assim, se tornou uma das garantias fundamentais da Constituição, bem como um importante objeto discussão no século XXI.

5 A PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

As pessoas jurídicas, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.230), “consistem num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”. E complementa: “são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

Diferentemente das pessoas naturais, as pessoas jurídicas possuem uma limitada capacidade quanto aos direitos da personalidade. Apresentam direitos quanto ao nome, à honra e a imagem. Trata-se de uma questão polêmica. Wilson Melo Da Silva apud Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.218) negava a existência da pessoa jurídica:

Outro corolário do princípio é que as pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito à reparação dos danos morais. E a razão é óbvia.

Que as pessoas jurídicas sejam, passivamente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar indenizações, consequentes deles é absurdo

Contrapondo Wilson Melo da Silva, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p.218) apontam: “nossa insurgência se dá porque a legislação jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, entre os quais se incluem os direitos da personalidade”. E complementam:

Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Se é óbvio que o dano moral, como dor íntima e sentimental, não poderá jamais atingir a pessoa jurídica, não podemos deixar de colocar que o dano à honra ou à imagem, por exemplo, afetará valores societários e não sentimentais, pelo que não se justifica a restrição, sob pena de violação do princípio maior do *neminem laedere*.

Corroborando com essa ideia, Josaphat Marinho apud Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p.218) coloca:

Questão a considerar, também, é a da extensibilidade dos direitos personalíssimos à pessoa jurídica. Não é dado no caso generalizar, para que tais direitos não se confundam com os de índole patrimonial. É por isso que Santoro Passarelli doutrina que a tutela dos direitos da personalidade se refere ‘não só às pessoas físicas, senão também às jurídicas, com as limitações derivadas da especial natureza destas últimas

Sobre essa discussão, é importante tratar da Súmula 227 do Supremo Tribunal de Justiça. Esta Súmula, de 1998, trata da possibilidade da pessoa jurídica de sofrer danos morais. Depois da decisão jurisprudencial, o Código Civil de 2002 consagra essa tese:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Além do Código Civil, esse assunto é tratado na Consolidação das Leis do Trabalho. No Título II-A, que aborda sobre os danos patrimoniais, o Art. 223-D, define a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência como bens jurídicos tutelados à pessoa jurídica.

Conclui-se então, que os direitos da personalidade também pertencem às pessoas jurídicas. Proporcionando um grande debate entre estudiosos, estes

direitos podem ser vistos no Novo Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, o que mostra sua relevância.

6 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade não estão apenas positivados no Código Civil de 2002. Compõem o texto constitucional, apresentando-se como cláusulas pétreas, não podendo ser alteradas. Além disso, correspondem ao núcleo fundamental do Direito Civil, assim como são os direitos fundamentais para o Direito Constitucional.

Estes direitos apresentam características particulares, responsáveis pela proteção dos direitos correspondentes às projeções física, mental e moral das pessoas. A generalidade, o caráter absoluto, a extrapatrimonialidade, a indisponibilidade, a imprescritibilidade, impenhorabilidade e a vitaliciedade caracterizam os direitos da personalidade.

Diante disso, os direitos da personalidade ganham grande notoriedade nos dias atuais, sendo pertinentes em diversos casos como a transexualidade e o direito à imagem.

A transexualidade é um assunto recente e está compreendido nos direitos à integridade física. O aumento dos procedimentos de redesignação sexual estão cada vez mais comuns, sendo procurados por pessoas que buscam sua aceitação. Apesar dos avanços sobre seu entendimento, a sociedade brasileira ainda apresenta muitos preconceitos ao seu respeito. Assim, o Direito deve proporcionar regulamentações a respeito do tema, para que todos alcancem a plenitude de seus direitos.

O direito à imagem é um dos direitos elencados na Constituição Federal. É mencionado em três oportunidades dentro do Art.5º, nos incisos V, X e XXVIII. É garantido o direito de resposta, a inviolabilidade do direito e a fiscalização de seu uso econômico. Com o desenvolvimento da internet, passou a ser cada vez mais explorado, o que requer atenção do Direito.

Os direitos da personalidade não são apenas das pessoas naturais, também pertencem às pessoas jurídicas. Proporcionando um grande debate entre estudiosos, estes direitos podem ser vistos no Novo Código Civil e na Consolidação

das Leis do Trabalho. Guardadas as diferenças, as pessoas jurídicas têm garantido por lei direitos como o direito ao nome e à sua imagem.

Em suma, demonstrou-se a importância dos direitos da personalidade para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Código Civil de 2002.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 - parte geral**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Roberto C. **Direito civil brasileiro, volume 1 - parte geral**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VENOSA, Silvio de S., . **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1, 19ª edição**. 19.ed. São Paulo: Atlas: 2019.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/>. Acesso em: 15 abr. 2020.